



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Juizados Especiais Cíveis e Criminais

27.02.2020

3ª Turma Recursal Mista

Recurso Inominado n. 0810023-59.2019.8.12.0110 - Juizado Especial Central de Campo Grande

Relator : Juiz Francisco Vieira de Andrade Neto

Recorrente : A. D. F.

RepreLegs : [REDACTED] e outro

Recorrido : M. de C. G.

Proc. Município : Viviani Moro

EMENTA – RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGA – PACIENTE PORTADORA DE DIABETES *MELLITUS* TIPO 1 – PRETENSÃO DE FORNECIMENTO DE INSUMOS – HIPOSSUFICIÊNCIA E NECESSIDADE DEMONSTRADAS – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da 3ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, contra o parecer, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2020.

(assinado por certificação digital)

Dr. F. V. de Andrade Neto

Juiz Relator



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Juizados Especiais Cíveis e Criminais

RELATÓRIO

Dr. F. V. de Andrade Neto - Juiz Relator

██████████ interpôs recurso inominado contra a sentença (fls. 167/171) que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na ação de obrigação de entrega. Arguiu, preliminarmente, a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa. No mérito, sustentou restar demonstrada a necessidade dos insumos pleiteados.

O recorrido apresentou contrarrazões (fls. 234/242).

O Ministério Público apresentou parecer às fls. 258/264, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 258/264).

VOTO

Dr. F. V. de Andrade Neto - Juiz Relator

Rejeito a preliminar de nulidade da sentença arguida, vez que a recorrente deixou de especificar e justificar a necessidade de produção de outras provas, não havendo cerceamento de defesa no julgamento antecipado do processo.

No mérito, voto pelo provimento do recurso.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando ao recorrido que forneça à recorrente, atualmente com 17 anos de idade (f. 12), portadora de Portadora de Diabete Mellitus tipo 1, os medicamentos Insulina Ultrarrápida Novarapid, conforme prescrição médica acostada aos autos (f. 73).

A recorrente interpôs recursos, pretendo a reforma da sentença a fim de que seja o recorrido compelido ao fornecimento também dos insumos necessários à utilização de bomba Accu-chek Combo, consistentes em: aplicador Accu Check LinkAssist, Accu-Check Spirit Cinto, Accu-Check Spirit capa de silicone, Accu-Check Spirit clip case, Accu-Check Smart Pix, set de infusão Accu Check Flex Link, 6mm/60cm, set de cartucho plástico com 3,15 ml, tiras de teste Accu Check Performa, pacote de serviços (pilha, adaptador e tampa), lancetas Accu Check Fastclix, ao custo anual de R\$25.454,00, conforme orçamento fls. 40/46.

Por não pretender fornecimento de medicamentos, mas sim insumos não constantes dos atos normativos e protocolos clínicos do SUS, entendo não se aplicar ao caso a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Juizados Especiais Cíveis e Criminais

n. 1.657.156/RJ, submetido ao rito de recurso repetitivo¹.

Extrai-se dos autos que os genitores da recorrente providenciaram a aquisição de bomba de insulina para tratamento de sua doença, conforme indicação médica, contudo não possuem recursos para custear a manutenção da mesma e, por conseguinte, prover as despesas para a continuidade do tratamento (f. 04).

Conquanto o parecer do Núcleo de Apoio Técnico tenha sido desfavorável ao pedido (fls. 51/59), restou demonstrado nos autos que os insumos pleiteados foram indicados por médico especialista para manutenção do tratamento da recorrente com a utilização de bomba de insulina, sendo o responsável pelo tratamento da recorrente, com capacidade técnica e profissional, apto a avaliar o tratamento mais eficiente para cada caso clínico.

Verifico que a necessidade da utilização da bomba de insulina para o tratamento da recorrente restou devidamente demonstrada pelos laudos médicos de fls. 26/34, 36 e 72/73, pois o tratamento convencional realizado, com múltiplas aplicações de insulina, acarretou em hematomas, dor local, fibrose, inflamação do tecido subcutâneo, prejudicando o adequado controle dos níveis de glicemia, acarretando em quadro emocional instável. Além disso, restou esclarecido que o tratamento proposto diminui os riscos de crises hipoglicêmicas sofridas por conta da má administração da medicação e dos picos glicêmicos noturnos, com risco de crises convulsivas. Ademais, restou elucidado que a não realização do tratamento proposto a fim de assegurar o melhor controle da doença pode fazer com que recorrente desenvolva nefropatia diabética, neuropatia diabética, doença nos olhos. Por fim, a submissão ao tratamento de sistema de infusão contínua proporcionado pela bomba de insulina possibilita à recorrente realizar suas atividades diárias normalmente, como ir à escola ou trabalhar, dormir e praticar esportes, o que corrobora a sua necessidade, em razão da sua atual idade.

O direito à saúde é direito constitucional basilar e de atendimento impostergável, refletido em norma de que a saúde é direito universal e de responsabilidade do Poder Público, em todos os seus níveis, e com vistas não somente na redução na incidência de doenças como na melhora das condições e qualidade de vida dos cidadãos em geral e, sobretudo, do direito à vida e sua preservação.

A não concessão dos insumos solicitados tornará mais difícil a já limitada condição humana da recorrente, que, apesar de jovem, padece de doença grave e de difícil controle, negando-lhe a dignidade assegurada constitucionalmente.

Nesse sentido, entendo que os insumos pretendidos são importantes

¹ STJ, REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018.



***Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Juizados Especiais Cíveis e Criminais***

no tratamento da paciente, por serem produtos essenciais à manutenção de sua qualidade de vida, estando abrangidos pelas ações de saúde ao qual o Estado se obriga a desenvolver e prestar, nos termos dos art. 6º e 196º da Constituição Federal.

Isto posto, contra o parecer, conheço do recurso interposto, dando-lhe provimento para reformar a sentença, determinando ao recorrido que forneça à recorrente os insumos aplicador Accu Check LinkAssist, Accu-Check Spirit Cinto, Accu-Check Spirit capa de silicone, Accu-Check Spirit clip case, Accu-Check Smart Pix, set de infusão Accu Check Flex Link, 6mm/60cm, set de cartucho plástico com 3,15 ml, tiras de teste Accu Check Performa, pacote de serviços (pilha, adaptador e tampa), lancetas Accu Check Fastclix, na forma da prescrição médica de fls. 33/34, enquanto perdurar o tratamento.

Sem custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55, 2ª parte).

É o voto.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Secretaria Judiciária

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Recurso Inominado Cível nº 0810023-59.2019.8.12.0110

Relator: Juiz Francisco Vieira de Andrade Neto

Órgão Julgador: 3ª Turma Recursal Mista

Recorrente : A. D. F.

RepreLeg :

Advogado : Leonardo Demeis Flávio (OAB: 23826/MS)

Recorrido : M. de C. G.

Proc. Município : Viviani Moro (OAB: 7198/MS)

CERTIFICO, para os devidos fins, que o ato abaixo foi publicado no Diário de Justiça nº 4445, datado de 02/03/2020.

Teor do ato: *"A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da 3ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, contra o parecer, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Campo Grande, 27 de fevereiro de 2020. (assinado por certificação digital) Dr. F. V. de Andrade Neto Juiz Relator"*